



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível n. 2022202-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado SALVADOR CIRILO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49040

Agravo Interno nº 2022202-63.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Agravante: **BANCO BAMG S/A**

Agravado: **SALVADOR CIRILO DOS SANTOS**

Juiz(a) de Direito: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

EMENTA: AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que a matéria não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC. O agravante alega a desproporcionalidade nos valores dos honorários periciais em relação ao valor do contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que arbitrou o valor dos honorários periciais se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, permitindo a interposição de agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. A decisão monocrática fundamentou que a decisão sobre honorários periciais não gera retrocesso processual, não se enquadrando nas hipóteses do art. 1.015 do CPC.

4. Os fundamentos apresentados pelo agravante são insuficientes para reconsiderar a decisão, pois não demonstram urgência ou inutilidade futura do julgamento em apelação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo agravo de instrumento apenas em casos de urgência ou inutilidade futura do julgamento em apelação.

Legislação Citada:

- CPC, art. 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único; arte. 932, inciso III.

Jurisprudência Citada:

- STJ, REsp nº 1.696.396-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018.
- STJ, REsp nº 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra a r. decisão de fls. 118/119, que não conheceu do agravo de instrumento porque a matéria ventilada não se amolda nas hipóteses do art. 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, do CPC.

Insiste o agravante na tese de que os valores envolvidos, são incompatíveis com o elevado valor dos honorários periciais estimados, e, portanto, os honorários periciais foram arbitrados em valores desproporcionais, gerando um encargo muito alto frente ao valor do contrato.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“(...) Vistos. 2. O recurso não pode ser conhecido. A decisão guerreada foi proferida sob a égide do novo diploma processual que, no seu artigo 1.015, incisos I à XIII e parágrafo único, elenca de forma taxativa quais as decisões interlocutórias são passíveis de interposição de agravo de instrumento. Dessa forma, diante da ausência de previsão legal, eis que a matéria ventilada neste recurso, qual seja, a decisão que arbitrou o valor dos honorários periciais, não se amolda nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, é medida de rigor o não conhecimento do agravo. Nem se diga que o caso enquadraria aplicação do entendimento consolidado no julgamento dos REspS ns. 1.696.396/MT e 1.704.520-MT, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, a saber: “nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. {grifei} (STJ, REspS ns. 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, Corte Especial, j. 05-12-2018, rel. Min. Nancy Andrighi). Nesse ponto, aliás, o próprio STJ expressamente estabeleceu os critérios para mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC, verberando que “a questão da urgência e da inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação deve ser examinada também sob a perspectiva de que o processo não pode e não deve ser um instrumento de retrocesso na pacificação dos conflitos” e que “o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro” (grifei). Tendo isso em conta, a decisão que arbitrou o valor dos honorários periciais não tem potencialidade de gerar retrocesso processual. Assim, nego conhecimento a este Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.”.

O agravo não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As razões do recurso são insuficientes a ensejar a reconsideração da decisão.

Como bem fundamentado pela decisão monocrática agravada, a decisão que arbitrou o valor dos honorários periciais não tem potencialidade de gerar retrocesso processual.

Assim, os fundamentos apresentados pelo agravante não possibilitam alterar o resultado da decisão hostilizada.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator